



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ

Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245

E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Ofício nº 0049/GOV/2021

Assunto: **PROJETO DE LEI**
(Encaminha)

Em, 26 de Fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, Projeto de Lei que **"INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL–PPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa em anexo Projeto de Lei que tem por objetivo o Parcelamento Especial –PPE, que institui o programa de recuperação fiscal do Município de Cachoeiras de Macacu, procedendo à dispensa total ou parcial de multas e juros das dívidas municipais, constituídas até dezembro de 2020.

O PPE não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária.

O PPE constitui oportunidade para vários contribuintes quitarem suas dívidas fiscais junto à Fazenda Municipal. O que possibilitaria ainda atualização cadastral no tocante às transferências de imóveis, viabilizando ainda o lançamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, o qual tem por condição a regularização fiscal do imóvel.

Outrossim, solicito que a proposição do incluso Projeto de Lei, seja apreciado em conformidade com o artigo 115 da Lei Orgânica Municipal, Sendo assim que a matéria seja aprovada em regime de **URGÊNCIA**.

Na certeza de aprovação da matéria por Vossa Excelência e seus digníssimos pares, aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

EXMO. SR. AILTON TELLES MACHADO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU/RJ.

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

Processo nº 0221 / 2021 dado pelo

protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA

Em, 08 de MARÇO de 2021

Ailton Telles Machado Borges

RECEPCIONISTA

Mat. 737

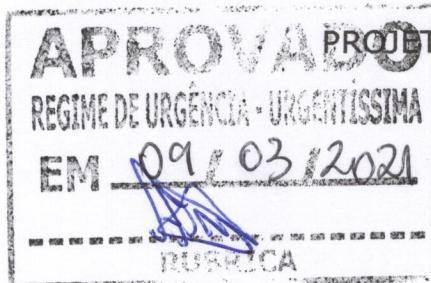
CÂMARA MUNICIPAL DE

CACHOEIRAS DE MACACU/RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0921 / 2021 dado pelo
protocolo, distribuído à Presidência.
Em 08 de março de 2021.



Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Mat. 737
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

INSTITUI O PROGRAMA DE
PARCELAMENTO ESPECIAL- PPE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU,

Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara aprova e eu sanciono a
seguinte lei:

Art.1º-Em conformidade com o art. 354 e seus parágrafos, da seção III, do
capítulo IV do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº. 022 de 17 de
dezembro de 2007, e artigo 13 da lei 2.223 de 17 de maio de 2016, fica
instituído o Programa de Parcelamento Especial, destinado a promover a
regularização de créditos do Município e órgãos da administração direta e
indireta, decorrentes de créditos tributário ou não, constituídos ou não, inclusive
os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores
ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

§1º-Poderão ser incluídos no PPE eventuais saldos de parcelamentos em
andamento.

§2º- Não poderão ser incluídas no PPE as dívidas:

I - Referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - De natureza contratual;

III - Dívidas relativas ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

§3º-O ingresso no PPE implica a desistência automática dos pedidos ainda não
homologados.

§4º-A formalização do pedido de ingresso no PPE poderá ser efetuada até
31/12/2021.

§5º-O PPE será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a
Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário e observado o disposto
em regulamento, exceto os créditos oriundos da Administração Indireta que serão
geridos pelos seus respectivos órgãos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§6º-Para ter direito ao PPE, o contribuinte deverá comprovar no ato do requerimento, a regularização dos seus tributos e tarifas do exercício de 2021.

Art.2º-O ingresso no PPE dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, com adequada documentação.

§1º-Os créditos incluídos no PPE serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§2º-Poderão ser incluídos no PPE os créditos constituídos até o exercício anterior a data da formalização do pedido de ingresso, no prazo do artigo 1º.

§3º-Os créditos não constituídos, incluídos no PPE por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, respeitado o prazo do artigo 1º.

Art.3º-A formalização do pedido de ingresso no PPE implica o reconhecimento dos créditos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§1º- Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§2º-No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§3º- Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art.4º-Sobre os créditos incluídos no PPE incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além das custas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa e Honorários de Sucumbência, nos termos da legislação aplicável.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§1º- Em caso de parcela única, o crédito consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas e despesas processuais.

§2º- Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais, juros e multas nos percentuais previstos nesta lei, conforme o número de parcelas escolhidas pelo contribuinte para o respectivo pagamento;

§3º- O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§4º- Em caso de pagamento parcelado o valor das custas e taxa judiciária devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente;

Art. 5º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do crédito tributário e não tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º:

I- Em parcela única no valor do crédito principal, tributário ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o crédito principal, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial;

II- Em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas: valor do crédito principal, tributário ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, com exclusão de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o crédito principal, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial;

III- Em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas: valor do crédito principal, tributário ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, com exclusão de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e multa, incidentes sobre o crédito principal, bem como dos honorários de advogado, nos casos de já existir cobrança judicial;

IV- Em até 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas: valor do crédito principal, tributário ou não, corrigido monetariamente até a data de aderência ao PPE, com exclusão de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e multa,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

Art. 8º- O sujeito passivo será excluído do PPE, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

II- Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III- Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

§1º- A exclusão do sujeito passivo do PPE implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§2º-O PPE não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Parágrafo único- Exclusivamente na Administração Indireta o devedor somente poderá pleitear novo parcelamento especial após decorridos, pelo menos, 04 (quatro) anos do deferimento do parcelamento especial atual.

Art.9º-Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art.10- Aplicam-se aos créditos não tributários, no que couberem, as disposições desta lei.

Art.11-A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PPE e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art.12-No caso de exclusão do PPE, a Autoridade Administrativa determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

I - em primeiro lugar, aos créditos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

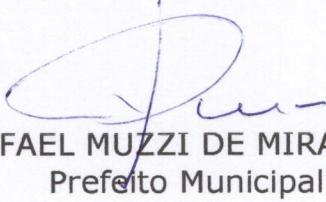
II - primeiramente, às contribuições de melhoria, após, às taxas e, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art.13- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, DE DE 2021.



RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0221 / 2021 dado pel
protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA

Em, 08 de MARÇO de 2021

Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Mat. 737
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ